



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005304/2002-15
Recurso nº 159.321 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.035 – 6ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GILVAN AUGUSTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 2000

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

Considera-se intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes que não tenha sido apresentado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os membros da Sexta Turma Especial da Terceira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, NÃO CONHECER do recurso por perempto.

Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)

Valéria Pestana Marques – Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2010

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 62:

O auto de infração de fls. 52 a 55, exige R\$ 2.936,40 de imposto suplementar, ao qual foi acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros de mora, em face de processo de revisão da declaração relativa ao ano-calendário de 1999, onde foram glosadas as deduções de livro caixa, por não atenderem ao disposto nos incisos I a III do artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.134, de 1990 e alínea "g", do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

O contribuinte, regularmente cientificado em 01/04/2002 (fl.56), apresentou impugnação ao feito (fl.01), onde alega. i) que todas as despesas, quer em seu nome ou em nome da pessoa jurídica, foram registradas no livro caixa daquela; ii) que saíram valores do caixa da pessoa física para cobrir o caixa devedor da jurídica; iii) que a atitude foi adotada por orientação da própria Receita, no plantão fiscal; iv) que a contadora, não sabendo como proceder, uma vez que a pessoa física tinha as receitas e a jurídica as despesas, devido aos empregados nela registrados, solicitou esclarecimentos; v) que lhe foi dito para adotar o sistema utilizado até 1997 pelas sociedades civis; vi) que a autoridade fiscal optou por glosar os valores do livro caixa, sem considerar aluguéis, secretária, telefone etc.; vii) solicita que sejam acatados os documentos emitidos em nome da pessoa física, vinculados à atividade; viii) elabora planilha e, afirma que, se necessário, dispõe do livro e dos documentos. Junta ao processo os documentos de fls 02 a 09.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 62/64, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante a ementas as seguir transcritas:

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Somente são dedutíveis, a título de livro caixa, as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que tenham sido arcadas pelo contribuinte e estejam escrituradas e comprovadas por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte comprovar que as deduções pleiteadas no ajuste anual possuem os requisitos legais.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 01/02/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 67.

À vista disso foi protocolizado, em 06/03/2007, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 68/69, no qual o pólo passivo, representado por sua bastante procuradora, conforme instrumento de mandato de fls. 87/88, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o contribuinte ratifica sua tese de que sendo sócio majoritário do Centro Médico Tristeza Ltda., promoveu seus assentamentos contábeis em um único Livro-Caixa, haja vista que a pessoa jurídica não possuía receitas capazes de suportar suas despesas e funciona no mesmo endereço de seu consultório particular.

Afirma, ainda, que 100% (cem por cento) da renda registrada corresponde a consultas particulares prestadas pela pessoa física e procedimentos médicos conveniados pela UNIMED e que seus gastos, tais como aluguéis e outros estipêndios, necessários ao funcionamento do consultório no ano de 1999, *“estão em nome de pessoa física do contribuinte”*.

Argumenta, ainda, que, intimado pela Fiscalização quando da revisão da declaração em tela, apresentou os documentos solicitados e ao invés de receber a restituição que apurara foi-lhe cobrado o crédito tributário que ora volta a contestar.

Assevera que quando teve vistas aos presentes autos, observou neles não constarem cópia do *“Livro-Caixa correto, e sim do anterior totalmente glosado”* nem *“dos documentos originais comprobatórios ... entregues à Fiscalização em 08/02/2002, conforme termo de comparecimento, desta data”*.

Aduz, por fim, que está colacionando ao presente processo cópia do Livro-Caixa referente a despesas de seu consultório no ano em tela e do termo que comprova a entrega, em 08/02/2002, da documentação exigida-lhe pelo Fisco.

Em assim sendo, afirma que necessitaria, em sendo o caso, de maior prazo para, sendo necessário, conseguir segundas vias dos documentos em questão.

Destarte, anexou-se à peça recursal: os documentos de fls. 70, 89/91 e também aqueles de fls. 71 e 72/86, atinentes, respectivamente, ao arrolamento de bens para garantia de instância, cópia de “Termo de Comparecimento” ao Serviço de Fiscalização da então Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS e do indigitado Livro-Caixa.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

De plano, cabe verificar se o recurso apresentado, fls. 68/69, preenche os requisitos formais para sua admissibilidade, a teor das disposições contidas no Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores, o qual baliza o processo administrativo tributário.

Para tanto, é de se examinar o art. 33 do diploma legal em tela, no que tange ao questionamento dos julgados de 1ª instância:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)

Observe-se ainda o teor do art. 42 do Decreto retro mencionado, a saber:

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

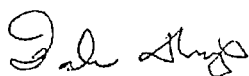
Registre-se que pelas regras de contagem de prazo estabelecidas no já citado Decreto nº 70.235/1972, os prazos no Processo Administrativo Fiscal são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º) e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, § único).

O que se pode concluir dos mencionados arts. 5º, 33 e 42 é que o prazo para a apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte contra decisão administrativa de 1ª instância é fatal e peremptório.

Na espécie, tem-se que a ciência do acórdão apelado se deu em 01/02/2007 - 5ª feira – conforme AR de fl. 67, enquanto que o recurso voluntário de 68/69 foi apresentado em 06/03/2007 - 3ª feira, ou seja, a destempo.

Destarte, **voto** no sentido de não se acolher a peça recursal por apresentada após o interregno legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que torna definitivo o julgado de fls.61/64.

Deixo, assim, por via de consequência, de apreciar seu mérito por incompatível com a preliminar analisada.



Valéria Pestana Marques